



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 300/2016

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria Estadual da Segurança Pública, número SIC em epígrafe, sobre número de mortes decorrentes de intervenção policial registradas por companhia da Polícia Militar entre 2014 e 2016.
2. O órgão disponibilizou os dados desagregados por comando. Em recurso hierárquico, o interessado insistiu no acesso aos dados desagregados por Companhia; a Pasta, no entanto, restou silente, ensejando novo recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme estipulado no artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instada a regularizar a supressão de instância, a Secretaria informou que a coleta desses dados dá-se apenas até o nível de comando, sendo que o registro das ocorrências é de competência da Polícia Civil, e não da Polícia Militar (fl. 8). Comunicado a respeito das informações prestadas pelo órgão, o interessado não voltou a se manifestar (fl. 9).
4. Cinge-se a controvérsia ao nível de detalhamento da informação disponibilizada. Enquanto o interessado pretendia ter acesso aos dados discriminados por companhia e batalhão, o órgão demandado informou ser possível apenas o fornecimento desagregado por comando.
5. Cabe destacar, primeiramente, que a afirmação do órgão de não possuir os dados nos moldes solicitados encontra-se revestida de presunção relativa de veracidade, conforme entendimento já consolidado desta Ouvidoria Geral, igualmente esposado no plano federal¹. Ademais, não está obrigado o órgão a realizar trabalhos adicionais de análise, tratamento ou consolidação de dados quando estes impactarem a atividade rotineira do órgão e quando a informação primária se encontrar disponível ao interessado.

¹ Ilustrativa, nesse sentido, a Súmula nº 6/2015, aprovada pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações do Governo Federal: "INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO – A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a recuperação e a consolidação da informação ou reconstituição dos autos objeto de solicitação, sem prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho".



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. No caso em análise, vale destacar que os boletins de ocorrência relativos a mortes decorrentes de intervenção policial podem ser consultados na internet, no Portal Transparência SSP (www.ssp.sp.gov.br/transparenciassp), o qual já permite a extração de dados para planilhas eletrônicas. Nesse sentido, verifica-se que a resposta do órgão encontra respaldo na legislação vigente, em especial no artigo 11, caput e §6º, da Lei Federal nº 12.527/2011, não havendo que se falar em negativa de acesso à informação.
7. Diante do exposto, considerando o atendimento do pedido mediante o efetivo fornecimento dos dados existentes, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto n. 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 9 de novembro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO